



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 81/2017**

**(8.2.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE N° 259.751/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JEREMOABO**

EMBARGANTE: Anabel de Sá Lima Carvalho. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e Icaro Werner de Sena Bitar.

EMBARGADOS: 1. Ministério Público Eleitoral.  
2. Coligação UNIDOS POR JEREMOABO e Derivaldo José dos Santos. Advs.: Allan Oliveira Lima, Antonio Jadson do Nascimento, Ailton Silva Dantas e João Bosco Gois da Rocha Filho.

INTERESSADO: Paulo Antônio da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovemento. Alegação de omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Não acolhimento.**

*O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 259.751/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JEREMOABO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 259.751/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JEREMOABO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anabel de Sá Lima Carvalho em face do Acórdão nº 2.278/2016 que, à unanimidade, inacolheu a preliminar de intempestividade recursal e deu parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a multa aplicada, mantendo a decisão zonal que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeita nas eleições municipais de 2016, por entender configurada a inelegibilidade reflexa, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O insurgente sustenta a existência de omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral, asseverando que o *decisum* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no recurso, uma vez que não se manifestou acerca da alegada inexistência de quebra da isonomia entre os candidatos.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral (fls. 443/443,v) a Coligação UNIDOS POR JEREMOABO e Derisvaldo José dos Santos (fls. 433/440) pugnam pelo improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 259.751/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JEREMOABO**

---

**V O T O**

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a alegada inexistência de quebra da isonomia entre os candidatos ao pleito.

Sucedede que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que conheceu de todos os fundamentos esposados no recurso para, lastreado em jurisprudência pacífica do TSE, que veda o terceiro mandato dentro de um mesmo núcleo familiar, ainda que tenha ocorrido renúncia seis meses antes do pleito, manter a decisão *a quo* que

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 259.751/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JEREMOABO**

---

indeferiu o registro da recorrente, ponderando, inclusive, expressamente, que:

*(...) a Emenda Constitucional nº 16, ao alterar a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal para introduzir a possibilidade de reeleição no ordenamento jurídico brasileiro, prestigiou, de fato, o princípio da continuidade administrativa, mas o fez por apenas um período subsequente ao mandato já exercido. Do contrário, estar-se-ia a legitimar a eternização de grupos familiares no poder, **afetando sobremaneira a isonomia entre os candidatos**, o que não se afiguraria razoável nem corresponderia, absolutamente, à mens legis.*

*Vale dizer, os princípios invocados pela recorrente – “da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da finalidade da norma” – são justamente aqueles que terão sido mortalmente violados caso seu requerimento de registro de candidatura seja deferido. (grifos acrescidos)*

A análise dos trechos acima declinados demonstra que, em verdade, o acórdão embargado fez referência expressa ao ponto indicado como omissis, não tendo havido, portanto, nenhuma falha, no particular.

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 259.751/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JEREMOABO**

---

*INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.  
REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127 )  
(grifos nosso)

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo da embargante, buscando a rediscussão do mérito da causa e a revisão do julgado de modo que este lhe seja mais favorável.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexandre Costa Bastos  
Juiz Relator**